Sexta-feira, 30 de Setembro de 2005 I Série — N º 117

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 270,00

Toda a correspondencia quer oficial quer relativa a anuncio e assinaturas do «*Diario da Republica*» deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E P em Luanda Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»

ASSINATURAS

	Ano
As tres séries	Kz 365 750 00
A 1 série	Kz 214 750 00
A 2 serie	Kz 112 250 00
A 3 série	Kz 87 000 00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da Republica* 1 e 2 séries é de Kz 75 00 e para a 3 série Kz 95 00 acrescido do respectivo imposto do selo dependendo a publicaçao da 3 série de deposito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E P

IMPRENSA NACIONAL E P
Rua Henrique de Carvalho n º 2
Caixa Postal n º 1306

CIRCULAR

Excelentissimos Senhores

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diario da Republica* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diario da Republica* aos estimados clientes temos a honra de informá los que estão abertas a partir desta data ate 15 de Dezembro de 2005 as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços

1 Os preços das assinaturas do *Diario da Republica* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 series	Kz 400 275 00
1 ª série	Kz 236 250 00
2 ª série	Kz 123 500 00
3 ª serie	Kz 95 700 00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n º 1 acrescer se a um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries para todo o ano no valor de Kz 73 975 00 que podera sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola E P no ano de 2006 Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas atraves do correio deverão indicar o seu endereço completo incluindo a Caixa Postal a fim de se evitarem atrasos na sua entrega devolução ou extravio

Observações

a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional numa proporção superior a base que determinou o seu calculo

b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acrescimo de uma taxa correspondente a 15%

c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos ate 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a credito as assinaturas do Diario da Republica para o ano de 2006

SUMARIO

Assembleia Nacional

Lei n 13/05

Das Instituiçoes Financeiras — Revoga toda a legislaçao que contrarie o disposto no presente diploma nomeadamente a Lei n 1/99 de 23 de Abril

Conselho de Ministros

Decreto n 74/05

Aprova a Adenda ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco 3 Canuku

Tribunal de Contas

Rectificação

A Resoluçao n 1/05 publicada no *Diário da Republica* n 55 1 serie de 9 de Maio

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n º 13/05
de 30 de Setembro

A Lei n º 1/99 de 23 de Abril — Lei de Instituições Financeiras estabelece os principios fundamentais reguladores do mercado financeiro angolano

Contudo o sistema financeiro nacional vem sofrendo uma profunda transformação que implica não so uma maior operacionalidade do sistema como tambem maior diversidade de operações a serem desenvolvidas pela actividade financeira procurando se assim satisfazer aos desafios de uma economia em mutação permanente

A experiência adquirida ao longo dos ultimos anos demonstra que para se atingir o supracitado objectivo ha necessidade de se alterar alguns principios e procedimentos definidos no quadro juridico financeiro vigente procedendo se assim a revisão da Lei n ° 1/99 de 23 de Abril Lei de Instituições Financeiras

Nestes termos ao abrigo da alinea *b*) do artigo 88 ° da Lei Constitucional a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

CAPITULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1
(Objecto)

1 A presente lei regula o processo de estabelecimento o exercicio de actividade a supervisão e o saneamento das instituições financeiras

2 As instituições financeiras que revistam a forma de empresa publica ficam sujeitas as normas da presente lei sem prejuizo do disposto na Lei n ° 9/95 de 15 de Setembro — Lei das Empresas Publicas e na demais legislação que lhes for aplicavel

ARTIGO 2
(Definições)

Para efeitos da presente lei entende se por

1 *Agência* — estabelecimento no Pais de instituição financeira bancaria ou instituição financeira não bancaria com sede em Angola que seja desprovida de personalidade juridica e que efectue directamente no todo ou em parte operações inerentes a actividade da empresa ou estabelecimento suplementar da sucursal no Pais de instituição financeira bancaria ou instituição financeira não bancaria com sede no estrangeiro

2 *Autorização* — acto emanado das autoridades competentes e que confere o direito de exercer a actividade de uma instituição financeira

3 *Casa de câmbio* — instituições financeiras não bancarias dedicadas ao comercio de compra e venda de moeda estrangeira conforme regulamentação propria

4 *Cooperativa de credito* — instituições financeiras não bancarias autorizadas a recolher depositos de seus associados e a realizar operações de credito com os mesmos conforme regulamentação propria

5 *Credito* — acto pelo qual uma instituição financeira bancaria ou não bancaria agindo a titulo oneroso coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma pessoa singular ou colectiva contra a promessa desta lhe restituir na data de vencimento ou contrai no interesse da mesma uma obrigação por assinatura tal como uma garantia

6 *Dependencia* — estabelecimento suplementar de uma agência localizada na praça daquela

7 *Deposito* — contrato pelo qual uma entidade (depositante) confia dinheiro a uma instituição financeira bancaria (depositaria) a qual fica com o direito de dispor dele para os seus negocios e assume a responsabilidade de restituir outro tanto com ou sem juro no prazo convencionado

8 *Filial* — pessoa colectiva relativamente a qual outra pessoa colectiva designada por empresa mãe se encontra em relação de dominio considerando-se que a filial de uma filial e igualmente filial da empresa-mãe de que ambas dependem

9 *Firma* — nome adoptado por uma instituição financeira que sugira o exercicio da actividade que constitui o seu objecto social

10 *Instituições financeiras* — empresas de direito publico ou privado que exerçam actividade como instituições financeiras bancarias e não bancarias nos termos da presente lei

11 *Instituições financeiras bancarias* — são os bancos empresas cuja actividade principal consiste em receber do publico depositos ou outros fundos reembolsaveis a fim de os aplicar por conta propria mediante a concessão de credito de acordo com o artigo 4 ° da presente lei

12 *Instituições financeiras não bancarias* — empresas que não sejam instituições financeiras bancarias e cuja actividade principal consiste em exercer uma ou mais das actividades referidas nas alineas *d*) *f*) *j*) *l*) *m*) *n*) *o*) e *q*) do n ° 1 do artigo 4 ° da presente lei

13 *Micro credito* — concessão de emprestimos de baixo valor a pequenos empreendedores a definir mediante regulamento

14 *Organismos de supervisão* — são as entidades que mediante lei superintendem e exercem a supervisão a fiscalização e o controlo dentro de sistema financeiro em especial para a área de moeda e credito pela competência do Banco Nacional de Angola para a area de seguros e previdência social pela competência do Instituto de Supervisão de Seguros e para a area do Mercado de Capitais e Investimento pela competência do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários

15 *Participação qualificada* — detenção numa sociedade directa ou indirectamente de percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto considerando se equiparados aos direitos de voto da participante os direitos detidos pelas sociedades que com estas se encontrem numa relação de grupo incluindo os direitos detidos pelos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da participante nas referidas sociedades

16 *Posição de domínio* — situação em que a instituição financeira opera influindo no mercado financeiro ou cambial independentemente da reacção dos seus concorrentes ou dos seus clientes

17 *Relação de domínio* — relação que se da entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade quando

a) se verifiquem algumas das seguintes situações

(*i*) a pessoa em causa detenha a maioria dos direitos de voto

(*ii*) seja sócia da sociedade e tiver o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização

(*iii*) possa exercer uma influência dominante sobre a sociedade por força de contrato ou de clausulas dos estatutos desta

(*iv*) seja sócio da sociedade e controle por si so em virtude do acordo concluido com outros sócios desta a maioria dos direitos de voto

(*v*) detenha a participação igual ou superior a 20% do capital da sociedade desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem ambas colocadas sob direcção unica

b) considera se igualmente para efeitos da aplicação dos n os (i) (ii) e (iv) da alinea anterior que

(*i*) aos direitos de voto de designação ou de destituição de um participante equiparam se os direitos de qualquer outra sociedade dependente do dominante ou que com este se encontre numa relação de grupo bem como os de qualquer outra pessoa que actue em nome proprio mas por conta do dominante ou de qualquer outra das referidas sociedades

(*ii*) dos direitos indicados no numero anterior deduzem se os direitos relativos as acções detidas por conta de pessoa que não seja o dominante ou outra das referidas sociedades ou relativos às acções detidas em garantia desde que neste ultimo caso tais direitos sejam exercidos em conformidade com as instruções recebidas ou a posse das acções seja operação corrente da empresa detentora em materia de emprestimos e os direitos de voto sejam exercidos no interesse do prestador da garantia

(*iii*) para efeitos da aplicação dos n os (i) e (ii) da alinea *b*) devem ser deduzidos a totalidade dos direitos de voto correspondentes ao capital da sociedade dependente os direitos de voto relativos à participação detida por esta sociedade por uma sua filial ou por uma pessoa em nome proprio mas por conta de qualquer destas sociedades

18 *Residentes* — consideram se para efeitos do presente diploma residentes em território nacional as pessoas singulares que tiverem residência habitual no Pais as pessoas colectivas com sede no Pais as filiais sucursais agências ou quaisquer formas de representação no Pais de pessoas colectivas com sede no estrangeiro os fundos institutos e organismos publicos dotados de autonomia administrativa e financeira com sede em territorio nacional os cidadãos nacionais diplomatas representantes consulares ou equiparados em exercicio de funções no estrangeiro bem como os membros das respectivas famílias e as pessoas singulares nacionais cuja ausência no estrangeiro por periodo superior a 90 dias e inferior a um ano tenha origem em motivo de estudos ou seja determinada pelo exercicio de funções publicas

19 *Não residentes* — consideram se para efeitos do presente diploma não residentes em territorio nacional as pessoas singulares com residência habitual no estrangeiro as pessoas colectivas com sede no estrangeiro as pessoas singulares que emigrarem as pessoas singulares que se ausentarem do Pais por periodo superior a um ano as filiais sucursais agências ou quaisquer formas de representação

em terr ório estrangeiro de pessoas colectivas com sede no País os diplomatas representantes consulares ou equipara dos agindo em território nacional bem como os membros das respectivas famílias

20 *Sociedade em relação de grupo* — sociedades coliga das entre si nos termos em que a Lei n º 1/04 de 13 de Feve reiro — Lei das Sociedades Comerciais caracteriza este tipo de relação independentemente das respectivas sedes se situarem no País ou no estrangeiro

21 *Sociedades de capital de risco* — são instituições financeiras não bancarias que têm por objecto principal o apoio e promoção do investimento e da inovação tecnoló gica em projectos ou em empresas atraves da participação temporária no respectivo capital social nos termos que sejam permitidos por lei

22 *Sociedades de cessão financeira (factoring)* — são instituições financeiras não bancarias que têm por objecto exclusivo o exercicio da actividade de cessão financeira mediante a qual uma das partes (cessionario ou factor) adquire da outra (aderente) creditos a curto prazo resul tantes da venda de produtos ou da prestação de serviços a uma terceira pessoa (devedor) nos termos que sejam permitidos por lei

23 *Sociedades de gestão e investimento imobiliário* — são instituições financeiras não bancarias que têm por objecto principal o arrendamento de imoveis proprios por eles adquiridos ou construidos e a prestação de serviços conexos incluindo o exercicio de actividades de adminis tração de imoveis alheios arrendados nos termos que sejam permitidos por lei

24 *Sociedades de investimento* — são instituições financeiras não bancarias que têm por objecto exclusivo uma actividade restrita a realização de operações finan ceiras nomeadamente a aplicação de recursos a medio e longo prazos e a tomada de participações no capital de sociedades e a subscrição e aquisição de valores mobilia rios nos termos que sejam permitidos por lei

25 *Sociedades de locação financeira* — são instituições financeiras não bancarias que têm por objecto exclusivo a realização de contratos pelo qual o locador se obriga medi ante retribuição a ceder ao locatario o gozo temporario de uma coisa movel ou imovel adquirida ou construida por indicação do locatario nos termos que sejam permitidos por lei

26 *Sociedades gestoras de fundos de investimento* — são instituições financeiras não bancarias que têm como objecto social exclusivo administração de um ou mais a fundos mutuos de investimentos em valores de acordo com as leis sobre as respectivas materias nos termos que sejam permitidos por lei

27 *Sociedades gestoras de participações sociais (hol dings)* — são instituições financeiras não bancarias que têm por objecto social a gestão de carteiras de titulos e valores mobiliarios nomeadamente acções de sociedades pro curando exercer o controlo efectivo destas visando a gestão de participações sociais de outras sociedades como forma indirecta de exercicio de actividade economica nos termos que sejam permitidos por lei

28 *Sociedades mediadoras do mercado monetario e de cambios* — são instituições financeiras não bancarias que têm por objecto exclusivo a realização de operações de intermediação nos mercados monetarios e cambial por conta de outrem e a prestação de serviços conexos nos termos que sejam permitidos por lei

29 *Sociedades gestoras de titularização* — são insti tuições financeiras não bancarias que tem por objecto exclusivo a administração dos fundos mutuos dedicados a titularização de creditos tambem designada como securiti zação de recebiveis fundos esses que constituem patrimo nios autonomos pertencentes a uma pluralidade de pessoas singulares ou colectivas nos termos que sejam permitidos por lei

30 *Sociedades prestadoras de serviços de pagamentos* — instituições financeiras não bancarias autorizadas a prestar serviços de pagamentos nos termos da Lei do Siste ma de Pagamentos de Angola e legislação complementar

31 *Sociedade operadora do sistema de pagamento compensação ou camara de compensação (Clearing de Pagamentos)* — instituições financeiras não bancarias que tem por objecto a gestão de infra estruturas ou dos proce dimentos centrais de subsistemas ou de câmaras nos termos que sejam permitidos por lei

32 *Sucursal*— estabelecimento principal em Angola de instituição financeira bancaria ou não bancaria com sede no estrangeiro ou estabelecimento principal no estrangeiro de instituição financeira bancaria ou não bancaria com sede em Angola desprovido de personalidade juridica propria e que efectue directamente no todo ou em parte operações inerentes a actividade da empresa

ARTIGO 3

(Espécies de instituições financeiras)

1 Para efeitos da presente lei as instituições financeiras classificam se em instituições financeiras bancarias e instituições financeiras não bancarias

2 São instituições financeiras bancarias os bancos em geral

3 São instituições financeiras não bancarias as enunciadas no artigo 5 ° da presente lei

ARTIGO 4

(Actividade das instituições financeiras bancárias)

1 As instituições financeiras bancárias podem efectuar as operações seguintes

a) receber do publico depósitos ou outros fundos reembolsáveis
b) exercer a função de intermediario de liquidação de operações de pagamento
c) realizar operações sobre metais preciosos nos termos estabelecidos pela legislação cambial
d) operar na comercialização de contratos de seguro
e) promover o aluguer de cofres e guarda de valores
f) realizar operações de capitalização
g) realizar operações de locação financeira e cessão financeira
h) conceder garantias e outros compromissos
i) realizar operações de credito
j) realizar operações no mercado de capitais atraves das sociedades de intermediação
k) prestar serviços de pagamento
l) efectuar transacções por conta propria ou alheia sobre instrumentos do mercado monetario financeiro ou cambial
m) participar em emissões e colocações de valores mobiliarios e prestações de serviços correlativos
n) prestar consultoria guarda administração e gestão de carteira de valores mobiliarios
o) praticar o comercio de compra e venda de notas moedas estrangeiras ou de cheques de viagem
p) tomar participações no capital de sociedades
q) outras operações analogas e que a lei não proíba

2 Compete ao Banco Nacional de Angola definir os termos e condições de realização das operações referidas no numero anterior

ARTIGO 5

(Espécies de instituições financeiras não bancárias)

1 São instituições financeiras não bancárias ligadas a moeda e crédito sujeitas à jurisdição do Banco Nacional de Angola as seguintes

a) casas de câmbio
b) sociedades cooperativas de crédito
c) sociedades de cessão financeira
d) sociedades de locação financeira
e) sociedades mediadoras dos mercados monetario ou de câmbios
f) sociedades de micro credito
g) sociedades prestadoras de serviço de pagamento
h) as sociedades operadoras de sistemas de pagamentos compensação ou câmara de compensação nos termos da Lei do Sistema de Pagamentos de Angola
i) outras sociedades que sejam como tal qualificadas por lei

2 São instituições financeiras não bancarias ligadas à actividade seguradora e previdência social sujeitas a jurisdição do Instituto de Supervisão de Seguros de Angola as seguintes

a) sociedades seguradoras e resseguradoras
b) os fundos de pensões e suas sociedades gestoras
c) outras sociedades que sejam como tal qualificadas por lei

3 São instituições financeiras não bancarias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento sujeitas a jurisdição do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliarios as seguintes

a) sociedades corretoras de valores mobiliarios
b) as sociedades de capital de risco
c) sociedades distribuidoras de valores mobiliarios
d) sociedades gestoras de participações sociais
e) sociedades de investimento
f) sociedades gestoras de patrimonios
g) sociedades gestoras de fundos de investimento
h) sociedades gestoras de fundos de titularização
i) sociedades de gestão e investimento imobiliario
j) sociedades operadoras de sistemas ou câmaras de liquidação e compensação de valores mobiliarios com observância da Lei do Sistema de Pagamentos de Angola
k) outras sociedades que sejam como tal qualificadas por lei

4 Salvo o disposto no n º 1 do artigo 7 º da presente lei as cooperativas de credito podem proceder a recolha de depositos de seus associados e a realização de operações de credito com os mesmos conforme regulamentação propria aprovada

5 As instituições financeiras não bancarias referidas no n º 2 do presente artigo regem se por lei propria

ARTIGO 6

(Actividade das instituições financeiras não bancarias)

1 As instituições financeiras não bancarias so podem efectuar as operações permitidas pelas normas legais e regulamentares que regem a respectiva actividade

2 Compete ao Banco Nacional de Angola regular o exercicio da actividade das instituições financeiras não bancarias enunciadas no n º 1 do artigo 5 º

3 Compete ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliarios regular o exercicio da actividade das instituições financeiras não bancarias enunciadas no n º 3 do artigo 5 º

ARTIGO 7

(Principio da exclusividade)

1 A actividade de receber do publico depositos ou outros fundos reembolsaveis para utilização por conta propria e exercer a função de intermediário de liquidação de operações de pagamento apenas pode ser exercida pelas instituições financeiras bancarias

2 As actividades previstas na presente lei e regulamentadas pelo Organismo de Supervisão so podem ser exercidas a titulo profissional pelas instituições financeiras não bancarias

3 O disposto no n º 1 não obsta a que as seguradoras no respeitante a operações de credito recebam do publico fundos reembolsaveis nos termos das disposições legais e regulamentares aplicaveis

4 O disposto nos n 1 e 2 do presente artigo não obsta a que o Estado crie fundos institutos publicos ou outras pessoas colectivas dotadas de personalidade juridica e autonomia administrativa e financeira com a finalidade de receber do publico depositos ou outros fundos reembolsaveis desde que tais actividades estejam previstas nos diplomas legais que as criam observado o disposto na presente lei

ARTIGO 8

(Fundos reembolsaveis e concessões de credito)

1 Para efeitos da presente lei não são considerados como fundos reembolsaveis recebidos do publico os valores obtidos mediante emissão de obrigações nos termos e limites da Lei n º 1/04 de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais pelas entidades não reguladas pela presente lei

2 Para efeitos do disposto na presente lei não são considerados como concessão de creditos

a) os suprimentos e outras formas de emprestimos e adiantamentos entre uma sociedade não caracterizada como instituição financeira nos termos da presente lei e os respectivos socios
b) os empréstimos concedidos por empresas aos seus trabalhadores por razões de ordem social
c) as dilações ou antecipações de pagamentos acordadas entre as partes em contratos de aquisição de bens ou serviços
d) as operações de tesouraria quando legalmente permitidas entre sociedades que se encontrem numa relação de dominio ou de grupo
e) a emissão de senhas ou cartões para pagamento dos bens e serviços fornecidos pela empresa emitente

ARTIGO 9

(Entidades habilitadas)

1 As instituições financeiras bancarias e as não bancarias previstas no n º 1 do artigo 5 º consideram se habilitadas a exercer as actividades a que se refere a presente lei desde que cumpridos os requisitos dispostos nos artigos 13 º ao 53 º da presente lei

2 As instituições financeiras não bancarias identificadas nos n os 1 e 3 do artigo 5 º consideram se habilitadas a exercer as actividades a que se refere a presente lei desde que cumpridos os requisitos dispostos nos artigos 8 º e seguintes da presente lei e demais legislação aplicavel

ARTIGO 10

(Verdade das firmas ou denominações)

1 So as entidades habilitadas como instituições financeiras podem incluir na sua firma ou denominação ou usar no exercicio da sua actividade expressões que sugiram actividade propria das instituições financeiras bancarias ou das instituições financeiras não bancarias designadamente «banco» «banqueiro» «de credito» «de depositos» «locação financeira» «cessão financeira» «distribuidoras ou